



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1073331-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSE NILTON PEREIRA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1073331-96.2024.8.26.0053

Apelante / Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Juízo *Ex Officio*

Apelado: José Nilton Pereira de Santana

Comarca: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Heliana Maria Coutinho Hess

Voto nº 4056

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – ACIDENTE *IN ITINERE* – SEQUELA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – PRELIMINAR DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AFASTAMENTO – PERÍCIA MÉDICA: INCAPACIDADE LABORAL CONFIGURADA, ORIGINADA POR ACIDENTE DE PERCURSO – NEXO CAUSAL COMPROVADO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em exame.

- Apelação da Autarquia Previdenciária contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício acidentário. O autor alega ter incapacidade laboral por fratura no joelho direito.

II. Questões em discussão:

- [a] Necessidade de reabertura da instrução processual, pela alegada instrução deficiente;
- [b] Se, com base nas provas dos autos, o autor recorrido tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia médica ser suficiente e tecnicamente esclarecedora.

- **Mérito:** o pedido é procedente, pela observação de que a perícia médica oficial demonstrou que a patologia do autor apelado se consolidou em incapacidade laboral parcial e permanente, em decorrência de acidente de trajeto, sendo os elementos probatórios compatíveis com o trajeto do apelante estar se direcionando para seu local de trabalho.

IV. Dispositivo.

- Preliminares rejeitadas. Recurso autárquico e reexame necessário improvidos.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro, que, em resumo, alega ter sofrido acidente *in itinere*, resultando sequela desabilitadora, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e daria ensejo à concessão de benefício acidentário.

O pedido foi julgado procedente pela r. sentença (fls. 182/186), com a condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente de 50%, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 91/644.104.772-5 (DIB: 01.10.2023 – fls. 99 e 145/146), acrescido de abono anual, juros moratórios e correção monetária, e honorários sucumbenciais a serem fixados em sede de liquidação da sentença (artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil). Houve remessa dos autos para o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 193/196) e, em síntese, postula a reforma da r. sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido, sob as assertivas de: nulidade da sentença de 1º Grau por cerceamento de defesa, com a conversão do julgamento em diligência para reabertura da instrução processual por ausência de esclarecimento complementar do perito, para complementação da prova pericial; o padrão de quesitos não foi suficiente para trazer aos autos elementos mais robustos para o deslinde do caso; a determinação de expedição de ofício ao empregador; inexistência de suporte fático para a hipótese prevista pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91; ausência de prova da incapacidade. Subsidiariamente, pleiteia: a observância da prescrição quinquenal; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111/STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; o prequestionamento das matérias constantes no presente recurso.

O autor apresentou contrarrazões de apelação (fls. 201/206).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. *decisum* de primeiro grau, passa-se igualmente à análise do reexame necessário.

Observe-se que o instituto do reexame necessário é também conhecido como duplo grau de jurisdição obrigatório, remessa necessária ou remessa *ex officio*.

O artigo 496 do CPC/2015, em seu inciso I, enuncia a hipótese de cabimento do reexame de ofício, qual seja, que as sentenças sejam contrárias à Fazenda Pública.

O artigo 496, § 3º, do CPC/2015, dispõe de modo expresso que não se aplica a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior aos valores pré-determinados no próprio dispositivo processual, de acordo com o Ente Federativo que esteja sendo demandado nos autos.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento acima delineado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ARTS. 475, II, DO CPC E 10 DA LEI 9.469/97. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigatório o duplo grau de jurisdição mesmo nas ações acidentárias, pois a lei específica, que rege tal matéria, não possui nenhum dispositivo que contrarie a regra do art. 10 da Lei 9.469/97.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp nº 488.016/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., j. 12.12.2006, *LEXSTJ* 212/105, *RSTJ* 207/405).

No mesmo sentido: STJ, REsp nº 411.663/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., j. 07.10.2003, *DJ* 10.11.2003, pág. 203.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 490 DO STJ.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73). Posicionamento esse que deu origem ao enunciado 490 da Súmula do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal não tem admitido o afastamento do reexame necessário com fundamento em estimativa do valor da condenação" (AgInt no REsp 1.789.692/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/09/2019).

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp nº 1.849.806/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 20.10.2020, *DJe* 01.12.2020).

Ainda em sede preliminar, não há que se falar em refazimento da perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do Julgador.

O laudo juntado aos autos (fls. 122/128) é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do Magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório, cerceamento de defesa e devido processo legal.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUAÇÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...]

[...]

3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153).

No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

[...]

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, *DJe* 03.09.2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.803.906/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, v.u., j. 17.05.2021, *DJe* 20.05.2021; REsp nº 1.798.895/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 16.05.2019, *DJe* 12.09.2019; AgInt no AREsp nº 1.639.438/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 10.05.2021, *DJe* 13.05.2021, RSDF 126/133; AgInt no AREsp nº 1.802.174/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 26.04.2021, *DJe* 28.04.2021.

E deve ser observado que a preliminar arguida, de que “o padrão de quesitos não foi suficiente para o deslinde do caso, exigindo-se um ou outro esclarecimento complementar do perito judiciale/ou expedição de ofício ao empregador, com razões específicas para tanto, busca trazer aos autos elementos mais robustos para o deslinde do caso.” (*sic* fls. 195), se confunde com o próprio mérito e, nesses termos, será examinada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça respalda tal entendimento: “As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas.” (REsp nº 1.359.501/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, v.u., j. 18.02.2016, *DJe* 23.02.2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.945.660/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, v.u., j. 04.10.2022, *DJe* 10.10.2022, *RSTJ* 267/195; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 135.791/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, v.u., j. 22.06.1998, *DJ* 14.09.1998, pág. 12.

Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

No mérito, o recurso autárquico não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente *in itinere*, ocorrido em 24.05.2023, tendo o autor sofrido lesão em membro inferior (fratura no joelho direito), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do

nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

No que tange ao nexo causal, foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT nº 2023-765181-5/01), em que consta a empresa “Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.” e o autor José Nilton Pereira de Santana, data de 24.05.2023 (fls. 18/19).

Realizada a perícia médica (fls. 122/128), o Perito reconheceu a compatibilidade entre a lesão no joelho direito e o infortúnio narrado, *in verbis*: “História Pregressa da Moléstia Atual.”; “Autor vítima de acidente de trabalho em 24/05/2023, quando sofreu acidente de motocicleta ao voltar para sua casa, com fratura do joelho direito e tornozelo direito. CAT nos autos. Foi socorrido ao Hospital, tendo sido submetido a 1 cirurgia em joelho direito, e tratamento clínico no tornozelo, com imobilização. Realizou 60 sessões de fisioterapia. Retornou ao trabalho em 30/09/2023, nas mesmas funções na logística, ajudando na carga e descarga de caminhões. Não estiveram presentes assistentes técnicos.”; “Exame Físico.”; “Membro Inferior Direito.”; [...]; (fls. 123); [...]; “Discussão.”; “Ao exame médico pericial encontramos alterações clínico funcionais decorrentes do acidente de trabalho sofrido, com as repercussões descritas, em joelho direito. Tais alterações estão consolidadas, e reduzem de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho para o desempenho de suas funções no auxílio na carga e descarga de materiais na empresa, podendo desempenhá-las, porém com redução parcial de sua produtividade e maior esforço.”; “Data da consolidação da lesão = data cessação benefício junto ao INSS = 30/09/2023.”; “Resposta aos Quesitos.”; “Quesitos do Juízo”; “1 – Há incapacidade para o trabalho?”; “1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial?”; “1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente?”; “Resposta: sim, parcial e permanente”; “2 – Há nexo com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?”; “2.1 – Em caso afirmativo, nexo causal ou concausal?”; “2.1.2 – Em caso de nexo concausal, como fator desencadeante ou agravante?”; “2.2 – Em caso afirmativo, quais elementos objetivos nos autos (excluindo-se o relato dos fatos pelo autor) indicam a origem acidentária das sequelas?”; “Resposta: acidente de trabalho” (fls. 125 – realces acrescidos); [...];

“Concluímos:”; “Incapacidade parcial e permanente decorrente de sequelas consolidadas de acidente de trabalho.” (fls. 127 – **realces acrescidos**).

Como se vê, as sequelas e limitações que o autor suporta no joelho direito, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento da apelação.

Ressalte-se que, conquanto o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), ***in casu***, não poderia o Magistrado deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial. E, na observância da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.”** (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141). **No mesmo sentido:** STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018.

E, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO SUPLEMENTAR – ACIDENTE IN ITINERE.

Comprovada a existência de sequelas resultantes de acidente do trabalho que exigem maior esforço para o desempenho de atividades profissionais, é devido o auxílio suplementar de 20% (Lei nº 6.367/76, artigo 9º).

Recurso provido.”

(REsp nº 1.808-0/RJ, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, v.u., j. 17.02.1993, *DJ* 05.04.1993, pág. 5808).

“O caso ora em análise, revela-se mais tormentoso. Isso porque, ainda que o acidente não tenha ocorrido no exercício efetivo do trabalho, o foi no deslocamento. Inegável, dessa forma, a relação entre o acidente sofrido e o trabalho que viria a ser exercido.” (REsp nº 783.247/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., RSTJ 205/420).

“Ação de indenização. Doença profissional gerando incapacidade para o trabalho. LER ou DORT. Cerceamento de defesa. Nexo causal. Juros moratórios. Danos morais. Precedentes da Corte.

1. Não há falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento de nova prova pericial, considerada idônea a perícia realizada. O tema da qualificação do profissional não foi tratado no acórdão, e, ainda, a circunstância da associação com patologia psiquiátrica não malfere o cerne da incapacidade gerada pela LER – Lesão por Esforço Repetitivo.

2. O nexo causal foi devidamente identificado pelo Tribunal de origem, com base no laudo pericial objetivamente posto, com identificação de doença incurável em decorrência do trabalho exercido, impossível de reexame diante da Súmula nº 7 da Corte.

3. Os juros moratórios devem seguir o padrão legal de 6% ao ano.

4. A jurisprudência da Corte já assentou que não há falar em prova do dano moral, mas, apenas, do fato que lhe deu causa.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

(REsp nº 595.355/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 14.12.2004, DJ 11.04.2005, pág. 290 – realces acrescidos).

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

1001758-28.2023.8.26.0604

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Sumaré

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16.04.2025

Data de publicação: 16.04.2025

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE IN ITINERE – FRATURA DO ANTEBRAÇO DIREITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO PERICIAL

CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA – BENEFÍCIO DEVIDO NA ESPÉCIE – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC. Recurso desprovido. Sentença mantida em sede de reexame necessário, com observações.

1002149-16.2018.8.26.0197

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Francisco Morato

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10.04.2025

Data de publicação: 10.04.2025

Ementa: ACIDENTÁRIA – Motorista de caminhão – Acidente "in itinere" – Lesão no tornozelo esquerdo – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa – Caso em que, convertido o julgamento em diligência, a nova perícia concluiu pela redução parcial e permanente da capacidade laboral – Nexo causal reconhecido – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da alta médica – Descabimento da fixação da renda mensal em 1 (um) salário mínimo – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Juros de mora devidos desde a citação, de forma englobada sobre o montante até aí apurado e, depois, mês a mês, de modo decrescente – Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, porém apenas no que concerne aos juros – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC) – Recurso provido em parte.

Assim sendo, diante da conclusão da perícia oficial que afirmou ser o obreiro portador de lesão no tornozelo direito, que acarreta incapacidade parcial e permanente, e demanda de maior esforço, decorrentes do acidente sofrido, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença, ou seja, **01.10.2023** (fls. 99 e 145/146 – NB 91/644.104.772-5), conforme constou na r. sentença, desprovido, portanto, o recurso

do INSS.

Destaque-se o entendimento da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o Tema Repetitivo 862: *“Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despidiendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91.”* (REsp nº 1.729.555/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.06.2021, DJe 01.07.2021; REsp nº 1.786.736/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.06.2021, DJe 01.07.2021).

Observa-se que o benefício ora concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14.03.2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25.03.2015. Anota-se, quanto a este índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20.09.2017, publicado em 25.09.2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE nº 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, quanto a eventual modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer

do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Insta salientar que, a partir da vigência em 09.12.2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ressalta-se, ainda, que a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11, do atual Código de Processo Civil, observados os parâmetros fixados na Súmula nº 111 do STJ, de eficácia e aplicabilidade mantida no decidido no Tema nº 1105 do STJ (REsp nº 1.883.715/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 08.03.2023, *DJe* 27.03.2023), uma vez que se trata de condenação ilíquida, na qual não se pode aferir na presente fase processual o *quantum* devido, desprovido, portanto, o recurso do autor.

Por fim, verifica-se que na hipótese dos autos não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que entre o termo inicial do benefício (01.10.2023) e a data do ajuizamento da ação (01.10.2024), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares arguidas, **NEGA-SE PROVIMENTO tanto ao recurso do INSS quanto ao reexame necessário, mantendo-se a sentença de procedência do pedido**, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator